



DÉCIMO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 038/2022/SEPLAG

Termo Aditivo ao Contrato Nº 038/2022/SEPLAG, que entre si celebram o Estado de Mato Grosso, por intermédio da **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso** e a empresa **CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA.**

O Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso, com sede na Rua C, Bloco III, s/nº, Bairro: Centro Político Administrativo, CEP: 78049-005, Cuiabá-MT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.337.873/0001-74, neste ato representada pelo Chefe de Unidade Estratégica, nomeado pelo Ato nº 00931/2025 de 07 de fevereiro de 2025 e Portaria nº 185/2025/GAB/SEPLAG de 03 de dezembro de 2025, Sr. **Adriano Mota Queiroz**, brasileiro, funcionário público, portador do RG nº 1390346-2 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.315.761-80, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado a Empresa **CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.482.913/0001-91, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1836, sala nº 1202, Edif. Cuiabá Work, CEP: 78.050-280, Bairro Jardim Aclimação, Cuiabá/MT, neste ato representado por **Divino Celio Carneiro**, brasileiro, solteiro, empresário, residente à Rua Professor João Pedro Gardés, nº 274, bairro Jardim Aclimação, Cuiabá/MT, CEP: 78050-269, portador do RG nº FG633751 DPF/MT e do CPF nº 318.105.431.34, doravante denominada **CONTRATADA**, que tem entre si, justo e avençado, celebram o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG, do qual será parte integrante o Processo nº **SEPLAG-PRO-2025/27503**, Parecer Jurídico nº 00008/2026/SGPG/PGEMT, com supedâneo no Contrato supracitado e nas disposições da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, Decreto Estadual nº 840/2017 e alterações, e ainda nos termos das cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem por finalidade o aditivo QUANTITATIVO do Contrato nº 038/2022/SEPLAG – LOTE I, que altera as seguintes cláusulas: CLÁUSULA 1.4 - Discriminação do objeto, CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR e CLÁUSULA OITAVA – DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. O referido contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e a Escola do Governo, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO

2.1. Fica alterado o “caput” da CLÁUSULA 1.4 - Discriminação do objeto que passa a vigorar com a seguinte redação:





“CLÁUSULA 1.4 - Discriminação do objeto

1.4. Fica acrescido ao Lote I o valor de **R\$ 6.332.420,58 (seis milhões e trezentos e trinta e dois mil e quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos)** correspondente a uma variação de 32,48% (trinta e dois vírgula quarenta e oito por cento) e uma variação acumulada de 99,27% (noventa e nove vírgula vinte e sete por cento). Com esse aumento o valor do Lote I passará a ser de: **R\$ 32.716.213,30 (trinta e dois milhões e setecentos e dezesseis mil e duzentos e treze reais e trinta centavos)**, com efeitos a partir da assinatura deste Termo Aditivo e conforme descrição abaixo:

LOTE I – SEPLAG							
ITEM	CÓDIGO SIAG	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UN	QTD	VALOR UNIT	ACRÉSCIMO 32,48%	VALOR TOTAL APÓS ADITIVO
1	1104503	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E INTERVENÇÕES LEGAIS, POR MEIO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM EDIFICAÇÕES EXISTENTES, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS/INSUMOS NECESSÁRIOS, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.	UND	1	R\$ 26.383.792,72	R\$ 6.332.420,58	R\$ 32.716.213,30
VALOR DO LOTE I: R\$ 32.716.213,30 (TRINTA E DOIS MILHÕES E SETECENTOS E DEZESSEIS MIL E DUZENTOS E TREZE REAIS E TRINTA CENTAVOS)							

2.2. Fica alterado o “caput” da **CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR** que passa a vigorar com a seguinte redação:

“3.1. O valor do contrato será por demanda e de acordo com a necessidade da contratante. O Lote II encontra-se totalmente executado ao valor de R\$ 5.853.389,55. Com o acréscimo no valor de R\$ 6.332.420,58 (seis milhões e trezentos e trinta e dois mil e quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), o Lote I passa a ser de **R\$ 32.716.213,30 (trinta e dois milhões e setecentos e dezesseis mil e duzentos e treze reais e trinta centavos)** perfazendo o valor total do Contrato em R\$ 38.569.602,85 (trinta e oito milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, seiscentos e dois reais e oitenta cinco centavos), a partir da assinatura deste termo, sendo:





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



LOTE	VALOR
LOTE I (18º Termo Aditivo)	R\$ 32.716.213,30
LOTE II (15º Termo Aditivo)	R\$ 5.853.389,55 (totalmente executado)
TOTAL	R\$ 38.569.602,85

2.3. Fica alterado o “caput” da **CLÁUSULA OITAVA – DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** que passa a vigorar com a seguinte redação:

U.O	POEA	NATUREZA DESPESA	FONTE
11.101	2005	449051	17590000

CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA CONTRATUAL

3.1. A parte contratada deverá apresentar comprovante da garantia contratual para o novo aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

4.1. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato inicial e aditivos anteriores.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

DIVINO
CELIO
CARNEIRO
:31810543
134

Assinado de
forma digital por
DIVINO CELIO
CARNEIRO:31810
543134
Dados:
2026.01.23
16:15:52 -04'00'

Cuiabá-MT, de 2026. (Assinatura Digital)

Divino Celio Carneiro
Representante Legal
CONTRATADA

Adriano Mota Queiroz
Chefe de Unidade Estratégica
CONTRATANTE



**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
058/2021/SEPLAG**

PROCESSO: SEPLAG-PRO-2025/22837

DAS PARTES: ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, e a Empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação LTDA - CNPJ Nº 03.627.226/0001-05.

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade o aditivo quantitativo ao Contrato nº 058/2021/SEPLAG, que altera a seguinte cláusula: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. O referido contrato tem por objeto a contratação de empresa para a execução de serviços de atendimento e suporte técnico aos usuários de TIC, pelo período de 30 (trinta) meses, visando atender as 07 (sete) unidades do Ganha Tempo do Estado de Mato Grosso, que deriva da adesão (carona) à Ata de Registro de Preços nº CPL/PRESI/Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, decorrente do Pregão Eletrônico nº 011/2021/TJRO, em conformidade com o Termo de Referência e demais anexos, independente de transcrição.

DA ALTERAÇÃO: Com fundamento no artigo 65, inciso I, alínea "b" da lei 8.666/93, fica acrescido ao quantitativo contratual, o percentual de 25% (vinte e cinco inteiros por cento), resultando num valor total de acréscimo de R\$ 607.922,24 (seiscentos e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos). Com esse acréscimo, o valor global do contrato passará a ser de R\$ 3.039.611,19 (três milhões, trinta e nove mil, seiscentos e onze reais e dezenove centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste contrato correrão por conta de recursos consignados na seguinte dotação orçamentária: UO 11101/ Projeto Atividade 2858/ Natureza de despesa 3.3.90.40/ Fonte 15000000.

DA GARANTIA CONTRATUAL: A contratada deverá apresentar garantia contratual para o aditivo.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato inicial e aditivos anteriores.

DA DATA: Cuiabá, 26 de janeiro de 2026.

ASSINAM: Sr. Adriano Mota Queiroz - Chefe de Unidade Estratégica/ CONTRATANTE e o Sr. Fernando Antônio Bellezzia - Representante Legal/ CONTRATADA.

Protocolo 1778331

**EXTRATO DO TERCEIRO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº
022/2023/SEPLAG**

PROCESSO: SEPLAG-PRO-2025/13003

DAS PARTES: A SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO e a empresa STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA - CNPJ Nº 00.950.386/0001-00.

DO OBJETO: Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva, corretiva e preditiva nos sistemas telefônicos, modelo MX-ONE, do fabricante Mitel, com fornecimento de ampliação e serviços dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, que deriva da adesão (CARONA) à Ata de Registro de Preços nº 056/2023/TJMT, decorrente do Pregão Eletrônico nº 011/2023/TJMT, em conformidade com o Termo de Referência apresentado e demais anexos, independente de transcrição.

DO REAJUSTE: O reajuste terá seus efeitos a partir de 28/04/2025, na qual dará sob o coeficiente acumulado obtido pela aplicação do número índice do IPCA/IBGE, referente ao período de 04/2024 a 04/2025, aplicados conforme formula no edital do pregão eletrônico nº 11/2023/TJMT.

DA DIFERENÇA: A Diferença do reajuste no período de 28/04/2025 a 31/08/2026 resultou nas seguintes diferenças: O item 1.1 resultou da diferença de reajuste no valor estimado de até R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), e para o item 1.19, corresponde ao valor estimado de R\$ 41.377,64 (quarenta e um mil e trezentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), totalizando a diferença estima em R\$ 44.415,14 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e quinze reais e catorze centavos); Com o reajuste, fica apostilado o valor do contrato, a partir de 28/04/2025, em até R\$ 646.051,88 (seiscentos e quarenta e seis mil e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) anual.

DA DATA: Cuiabá, 26 de janeiro de 2026.

ASSINAM: Sr. Adriano Mota Queiroz - Chefe de Unidade Estratégica/ CONTRATANTE e o Sr. Allan Exupery de Araújo - Representante Legal/ CONTRATADA.

Protocolo 1778332

**EXTRATO DO DÉCIMO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
038/2022/SEPLAG**

PROCESSO: SEPLAG-PRO-2025/27503

DAS PARTES: ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, e a Empresa CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA - CNPJ Nº 00.482.913/0001-91.

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade o aditivo QUANTITATIVO do Contrato nº 038/2022/SEPLAG-LOTE I, que altera as seguintes cláusulas: CLÁUSULA 1.4 - Descrição do objeto, CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR e CLÁUSULA OITAVA - DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. O referido contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e a Escola do Governo, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado.

DA ALTERAÇÃO: Fica acrescido ao Lote I o valor de R\$ 6.332.420,58 (seis milhões e trezentos e trinta e dois mil e quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos) correspondente a uma variação de 32,48% (trinta e dois vírgula quarenta e oito por cento) e uma variação acumulada de 99,27% (noventa e nove vírgula vinte e sete por cento). Com esse aumento o valor do Lote I passará a ser de: R\$ 32.716.213,30 (trinta e dois milhões e setecentos e dezesseis mil e duzentos e treze reais e trinta centavos), perfazendo o valor total do Contrato em R\$ 38.569.602,85 trinta e oito milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, seiscentos e dois reais e oitenta e cinco centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste contrato correrão por conta de recursos consignados na seguinte dotação orçamentária: UO 11.101/ Projeto Atividade 2005/ Natureza de despesa 4.4.90.51/ Fonte 25010000

DA GARANTIA CONTRATUAL: A parte contratada deverá apresentar comprovante da garantia contratual para o novo aditivo.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato inicial e aditivos anteriores.

DA DATA: Cuiabá, 26 de janeiro de 2026.

ASSINAM: Sr. Adriano Mota Queiroz - Chefe de Unidade Estratégica/ CONTRATANTE e o Sr. Divino Celio Carneiro - Representante Legal/ CONTRATADA.

Protocolo 1778333

SEFAZ

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

COORDENADORIA DE CONTROLE DE DECLARAÇÕES - CCDEC

NOTIFICAÇÃO PARA AUTOREGULARIZAÇÃO

COORDENADORIA DE CONTROLE DE DECLARAÇÕES - CCDEC

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Ficam cientificados os contribuintes listados a seguir sobre a emissão das respectivas Notificações. Para mais detalhes, consulte o Portal da SEFAZ-MT (www.sefaz.mt.gov.br).

Para contribuintes inscritos: menu "Acesso Restrito" > "Contribuinte" ou "Contabilista" > "Sistema de Notificação Eletrônica" > "Pesquisar Notificação por Número" > informar o nº da notificação. Para pessoa física ou jurídica não inscrita: menu "Acesso Restrito" > "Cidadão" > "Utilizar GOV.BR" > "Sistema de Notificação Eletrônica".

Contribuinte	Inscrição Estadual	Número Documento CPF/CNPJ	Nº da Notificação
ALDO DI MAURO JUNIOR E OUTRO	135978955		19654/1908/68/2026
ALEXANDRE NEVES PADILHA	140204440		19670/1908/68/2026
BRUNO ROBERTO QUIROGA	133159329		19636/1908/68/2026
EDIPO GONÇALVES DE ALMEIDA	141215771		19675/1908/68/2026
GUILHERME SILVA MEDEIROS	140111050		19669/1908/68/2026
IVAN HERBERT MALVAS E OUTROS	138716390		19663/1908/68/2026
JANILSON FERREIRA DOURADINHO	133715523		19641/1908/68/2026





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2025/27503	SPA nº 2025-00005883
Consulente(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Aditivo em reforma	
Procurador(a)	Gilberto Alves de Azeredo Junior	
Data	Cuiabá/MT, 12 de janeiro de 2026	

PARECER JURÍDICO Nº00008/2026/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO DE VALOR. ALTERAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO DE ATÉ 50% (VINTE E CINCO POR CENTO). ACRÉSCIMO QUANTITATIVO E QUALITATIVO. ACRESCER AO VALOR DO CONTRATO EM 32,48%. VARIAÇÃO ACUMULADA EM 99,27%. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DE FORMALIZAÇÃO UMA VEZ QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS COMPLEMENTARES VINDICADOS NA FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO 215/99 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 125, DA LEI FEDERAL 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº. 1.525/2022. VIABILIDADE DO ADITIVO, DESDE QUE SUPRIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Trata-se de processo encaminhado a esta Subprocuradoria-Geral de Planejamento e Gestão da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso para análise quanto às formalidades legais do ato e da minuta do **Décimo Oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG**, firmado entre a **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG** e a empresa **Cuyaverá Construtora Ltda.**

O presente expediente versa sobre o pedido de aditamento referente ao **Lote 1**, cujo objeto consiste na **execução de serviços de reforma e intervenções legais nas dependências da SEPLAG/MT**, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado.

O **Contrato nº 038/2022/SEPLAG**, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG e a empresa **Cuyaverá Construtora Ltda.**, tem por objeto a **contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais nas dependências da SEPLAG/MT**, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e equipamentos necessários à plena execução dos serviços.

O aditivo em análise tem por finalidade o acréscimo de **RS 6.332.420,58** (seis milhões, trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), representando **32,48%** (trinta e dois inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) sobre o valor original do contrato.

Com o referido ajuste, o **valor total atualizado do Lote 1, item 1** alcançaria **RS 32.716.213,30** (trinta e dois milhões e setecentos e dezesseis mil e duzentos e treze reais e trinta centavos) perfazendo **percentual acumulado de aditivos de 99,27%** (noventa e nove inteiros e vinte e sete centésimos por cento).



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No geral, o **Contrato nº 038/2022/SEPLAG** passou por diversos termos aditivos, dentre os quais **quatro possuem reflexos diretos sobre o Lote I – Reforma da SEPLAG**, por envolverem **alterações de valor e ajustes quantitativos e qualitativos**. Os demais aditivos trataram, em sua maioria, de **prorrogações de prazo, adequações formais ou alterações relativas ao Lote II – Escola de Governo**, que não interferem na análise ora realizada. Veja-se:

Nº do Termo	Finalidade	Descrição
1º Termo Aditivo (fls.201-204)	Aditivo de Valor ao Lote I	- Acréscimo de R\$ 741.287,44 (4,31%) e supressão de R\$ 65.861,57 (-0,38%) - Valor total do Lote I - 17.892.651,58 - Valor Total Atualizado do Contrato: R\$20.702.180,52
2º Termo Aditivo (fls.205-208)	Aditivo de Valor ao Lote II	- Acréscimo de R\$ 288.323,67 - Valor total do Lote II - R\$ 3.097.852,61 - Valor Total Atualizado do Contrato - R\$20.990.504,19
3º Termo Aditivo (fls. 209-211)	Prorrogação de Vigência e Execução - Lote II	Vigência: de 07/02/2024 a 05/08/2024. Execução: de 26/10/2023 até 25/04/2024.
4º Termo Aditivo (fls. 212-215)	Aditivo de Valor ao Lote II	- Acréscimo de R\$ 1.167.796,86 (41,57%) - Valor total do Lote II - R\$ 4.265.649,47 - Valor Total Atualizado do Contrato - R\$22.158.301,05
5º Termo Aditivo (fls.216-219)	Aditivo de Valor ao Lote I	- Acréscimo de R\$ 5.981.191,95 (34,74%) - Valor total do Lote I - R\$23.873.843,53 - Valor Total Atualizado do Contrato: R\$28.139.493,00
6º Termo Aditivo (fls. 220-223)	Prorrogação de Vigência e Execução - Lote II	Vigência: de 29/09/2024 até 28/03/2025. Execução: de 26/04/2024 até 25/10/2024.
7º Termo Aditivo (fls.224-228)	Aditivo de Valor ao Lote I	- Acréscimo de R\$ 1.163.254,71 (6,76%) e supressão de R\$ 2.744.086,21 (-15,94%) - Valor total do Lote I - 22.293.012,03 - Valor Total Atualizado do Contrato: R\$26.558.661,50
8º Termo Aditivo (fls.229-233)	Aditivo de Valor ao Lote II	- Acréscimo de R\$754.512,44 (26,86%) e supressão de R\$176.330,15 (-6,28%) - Valor total do Lote II - R\$ 4.843.831,76 - Valor Total Atualizado do Contrato - R\$27.136.843,79
9º Termo Aditivo (fls.234-237)	Prorrogação de Vigência e Execução - Lotes I e II	Lote I: Vigência: de 29/03/2025 até 24/09/2025. Execução: de 26/10/2024 até 23/04/2025 Lote II Vigência: de 29/03/2025 até 12/05/2025. Execução: de 26/10/2024 até 09/12/2024
10º Termo Aditivo (fls.238-240)	Prorrogação de Execução Lote II	Execução: de 10/12/2024 até 30/01/2025.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

11º Termo Aditivo (fls. 241-243)	Prorrogação de Execução Lote II	Execução: de 31/01/2025 até 11/03/2025.
1º Apostilamento (fls. 244-260)	Alteração de CNPJ	-
12º Termo Aditivo (fls. 261-263)	Prorrogação de Execução Lote II	Execução: de 12/03/2025 até 31/03/2025.
13º Termo Aditivo (fls. 264-265)	Prorrogação de Vigência e Execução - Lote I	Vigência: de 25/09/2025 até 23/03/2026. Execução: de 24/04/2025 até 20/10/2025.
14º Termo Aditivo (fls. 266-268)	Prorrogação de Vigência Lote II	Vigência: de 13/05/2025 até 11/07/2025
15º Termo Aditivo (fls. 269-271)	Aditivo de Valor ao Lote II	- Acréscimo de R\$ 1.009.557,79 (35,93%) - Valor total do Lote II - R\$ 5.853.389,55 - Acumulado de 114,62% - Valor Total Atualizado do Contrato - R\$28.146.401,58
16º Termo Aditivo (fls. 272-273)	Prorrogação de Vigência e Execução - Lote I	Vigência : de 24/03/2026 até 01/06/2026 Execução: de 21/10/2025 até 29/12/2025
17º Termo Aditivo (fls. 274-276)	Aditivo de Valor - Lote I	Acréscimo de R\$ 4.090.780,69 (23,76%) - Valor total do Lote I - R\$ 26.383.792,72 - Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 32.237.182,27
2º Apostilamento - (fls. 277-278)	Reajuste sobre serviços executados no período de 08/2023 a 07/2024	Lote I: Poderá ser de até R\$1.227.353,83 Lote II: Poderá ser de até R\$265.777,64
3º Apostilamento - (fls. 279-280)	Reajuste sobre serviços executados no período de 08/2024 a 04/2025	Lote I: Poderá ser de até R\$1.053.481,2 Lote II: Poderá ser de até R\$484.319,47

Neste contexto, destaca-se que o Lote II igualmente superou o limite de acréscimo de 50% do valor original do contrato, ao tempo do 4º Termo Aditivo, tendo sido objeto do **Parecer Jurídico nº 00098/2024/SGPG/PGEMT**, devidamente homologado, exarado nos autos do processo administrativo SEPLAG-PRO-2024/01486 (SPA: 2024-00000166).

O aditivo anterior à presente pretensão, que é o **17º Termo Aditivo**, teve por finalidade promover o **acréscimo de R\$ 4.090.780,69 (quatro milhões, noventa mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos)** ao valor contratual, em razão da **inclusão de novos serviços no Lote I – SEPLAG**, ajustando-se a **Cláusula Terceira – Do Valor**. Com o referido aditamento, o **Lote I passou a totalizar R\$26.383.792,72 (vinte e seis milhões, trezentos e oitenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos)**,



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



PGECAP202601510A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

permanecendo inalterado o valor do **Lote II – Escola Do Governo**, que se mantivera em **RS 5.853.389,55** (cinco milhões e oitocentos e cinquenta e tres mil e trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Assim, o valor total atualizado do **Contrato nº 038/2022/SEPLAG**, após o **quarto aditivo de valor (17º Termo Aditivo)**, que promoveu acréscimo no Lote I (SEPLAG), **corresponde a um total de RS 32.237.182,27** (trinta e dois milhões e duzentos e trinta e sete mil e cento e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), sendo **RS 26.383.792,72** referentes ao **Lote I – Reforma da SEPLAG** e **RS 5.853.389,55** correspondentes ao **Lote II – Escola de Governo**, conforme consta da Cláusula Terceira do referido termo aditivo.

Agora, pretende-se o acréscimo ao contrato no valor de **RS 6.332.420,58** (seis milhões, trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), representando **32,48%** (trinta e dois inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) sobre o valor original do contrato.

Destaca-se que esta unidade jurídica emitiu o **Parecer Jurídico nº 00431/2025/SGPG/PGEMT** concluindo pela possibilidade de aditivo desde que cumpridas as condicionantes exarada. Contudo, em análise superior, o Subprocurador-Geral da SEPLAG, Dr. Leonardo Vieira de Souza, emitiu despacho (fls. 354-356) decidindo pela **NÃO HOMOLOGAÇÃO** do referido parecer.

A referida decisão de não homologação fundamentou-se na necessidade de complementar a instrução processual, solicitando manifestação expressa e individualizada, em resumo, sobre os seguintes pontos:

- **Justificativa Técnica (Decisão TCU 215/1999):** Demonstração objetiva de que o aditivo não gera ônus superior à rescisão; comprovação da capacidade técnica e econômico-financeira da contratada;



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

caracterização de fatos supervenientes e imprevisíveis; e indicação das consequências gravosas ao interesse público em caso de rescisão.

- **Formação de Preços:** Observância rigorosa aos parâmetros do SINAPI.

- **Regularidade:** Juntada de Atesto de Regularidade Contratual pelo fiscal e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Diante disso, os autos retornaram à origem para. A SEPLAG apresentou nova instrução técnica, juntando a Resposta ao Despacho de Não Homologação do Parecer Jurídico nº 00431/2025/SGPG/PGEMT (fls.362-364) bem como juntou alguns atestos e documentação referente ao empenho.

A consulente atestou que a manutenção do contrato é economicamente mais vantajosa que uma nova licitação, confirmou a capacidade da contratada, justificou as alterações em observância a tabela SINAPI, e juntou o atesto de regularidade e a ART necessária.

Diante da nova conformação instrutória do processo, os autos retornam para nova manifestação jurídica, razão pela qual passa-se à análise, considerando-se o conjunto documental ora apresentado.

O conta com 381 (trezentos e oitenta e uma) folhas e apresenta os seguintes documentos para a análise:

<i>Documentos</i>	<i>Fls.</i>
CI Nº 07104/2025/GST/SEPLAG	2-3
Justificativa Técnica para Aditivo Contratual (18º Termo Aditivo) ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG	4-11
Ofício 82/2025/EG - Cuyaverá Contrutora Ltda	12
Planilha Resumo Aditivos de Valores	13
Planilha Orçamentária de Serviços	14-29



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



PGECAP202601510A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cronograma Físico-Financeiro	30
Composição Analíticas com Preço Unitário	31-62
Memorial de Cálculo - Lote 1	63-126
Justificativa do 5º Aditivo dos itens acrescidos	127-167
Despacho nº 50286/2025/GSAAS/SEPLAG	168
Contrato nº . 038/2022/SEPLAG e Publicação do Extrato do Contrato no D.O.E	169-200
Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG e Publicação do Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato no D.O.E	201-204
Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG e Publicação do Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato no D.O.E	205-208
Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG e Publicação do Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato no D.O.E	209-211
Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG e Publicação do Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato no D.O.E	212-215
Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG e Publicação do Extrato do Quinto Termo Aditivo ao Contrato no D.O.E	216-219
Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG e Publicação do Extrato do Sexto Termo Aditivo ao Contrato no D.O.E	220-223
Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG e Publicação do Extrato do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato no D.O.E	224-228
Oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG e Publicação do Extrato do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato no D.O.E	229-233
Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG e Publicação do Extrato do Nono Termo Aditivo ao Contrato no D.O.E	234-237
Décimo Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG e Publicação do Extrato	238-240



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

do Décimo Termo Aditivo ao Contrato no D.O.E	
Décimo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG e Publicação do Extrato do Décimo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato no D.O.E	241-243
Primeiro Apostilamento ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG	244-260
Décimo Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG e Publicação do Extrato do Décimo Segundo Termo Aditivo ao Contrato no D.O.E	261-263
Décimo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG	264-265
Décimo Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG	266-268
Décimo Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG	269-271
Décimo Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG	272-273
Décimo Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG	274-276
2º Apostilamento ao Contrato - Apostilamento Reajuste	277-278
3º Apostilamento ao Contrato - Apostilamento de Reajuste	279-280
Despacho nº 50344/2025/CAC/SEPLAG	283-284
Informação Técnica nº 108/2025/GICC/CONT/SAAS/SEPLAG	285-288
Despacho nº 50402/2025/CONT/SEPLAG	289
Despacho nº 50446/2025/GSAAS/SEPLAG	290
Minuta Décimo Oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG	291-293
Documentos de Habilitação - Certidões	294-302
Despacho nº 50781/2025/GCONT/SEPLAG	303-304
Despacho nº 51163/2025/SFIN/SEPLAG	305
Nota de Empenho nº 11101.0001.25.002040-2	306-307
Informação de Disponibilidade Orçamentária e Adequação Orçamentária	308
Despacho nº 51389/2025/COC/SEPLAG	309
Checklist	310
Despacho nº 51392/2025/GCONT/SEPLAG	311
Despacho de Não Homologação	354-356
Despacho nº 00089/2026/SUAD/SEPLAG	358



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Despacho nº 00228/2026/GST/SEPLAG	360-361
Resposta ao Despacho de Não Homologação	362-364
Anotação de Responsabilidade Técnica	365-367
Atesto de Regularidade	368
Despacho nº 00260/2026/GCONT/SEPLAG	369-370
Despacho nº 00318/2026/SFIN/SEPLAG	371
Notas de Empenho	372-376
Informação de Disponibilidade e Adequação Orçamentária	377
Despacho nº 00368/2026/COC/SEPLAG	378
Despacho nº 00392/2026/GCONT/SEPLAG	380-381

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação das funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2. DOS REQUISITOS PARA O ADITAMENTO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Como cedição, o contrato administrativo deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as disposições de suas cláusulas, do instrumento convocatório e da proposta selecionada como vencedora. No decorrer da vigência contratual, todavia, muitas vezes se faz necessário modificar a solução inicialmente adotada.

Não obstante, em hipótese alguma se admite a desnaturação do objeto inicialmente estipulado, nem mesmo a inclusão de serviços não previstos originariamente, sob pena de violação às legislações aplicáveis e aos princípios administrativos, como o da vinculação ao instrumento convocatório, exemplificativamente.

Ainda, na execução de contratos administrativos, a Administração dispõe do poder de os alterar de maneira **unilateral** de forma a adequar o escopo contratual aos interesses fundamentais que norteiam a gestão da coisa pública. Trata-se de cláusula exorbitante prevista na Lei nº 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Entretanto, esse poder conferido à Administração não pode ser utilizado de maneira indiscriminada. Pelo contrário, deve se conformar às hipóteses legalmente previstas para seu emprego no art. 65, I, da Lei nº 8.666/93 e **não pode exceder, salvo em casos excepcionais, os limites percentuais impostos pelo § 1º do dispositivo citado:**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



PGECAP202601510A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...];

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. *Grifou-se.*

Da análise da norma supracitada, é possível extrair que a alteração unilateral pode ser dividida em duas espécies: **i) alteração unilateral qualitativa** (art. 65, I, “a”), que consiste na alteração do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; ou **ii) alteração unilateral quantitativa** (art. 65, I, “b”), que é a alteração da **quantidade do objeto contratual, nos limites permitidos pela Lei.**

No âmbito doutrinário, Celso Antônio Bandeira de Mello¹ aponta a existência de limitações impostas pelo dever de observância dos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, bem como **a necessidade de se justificar o aditivo:**

O poder de alteração unilateral tem sua composição e extensão qualificadas na lei. Assim, é cabível “quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos” ou “quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei” (art. 65, I da Lei 8.666/93), **acrécimos ou supressões, estes, que, na conformidade do § 2º do mesmo artigo, não podem exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato no caso de obras, serviços ou compras, e de 50% (cinquenta por cento) no caso acréscimo de reformas de edifícios ou equipamentos.**

¹BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2013, fl. 638



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Corroborando o exposto, o TCE/MT, na **Resolução de Consulta 45/2011-TP**, reforçou a exigência de que os aditivos sejam devidamente fundamentados:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45/2011 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATO. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS. POSSIBILIDADE, EXCEÇÕES E MOTIVAÇÃO:

- 1) É possível a realização de alterações contratuais unilaterais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto, bem como de alterações unilaterais qualitativas - que não modificam a dimensão do objeto, desde que não importem em transfiguração da natureza do objeto, estando sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993;
- 2) Nas hipóteses de alterações contratuais qualitativas e excepcionabilíssimas de contratos de obras e serviços, desde que consensuais, é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, e desde que satisfeitos cumulativamente os pressupostos prescritos na Decisão TCU nº 215/1999 - Plenário; e,
- 3) As alterações contratuais quantitativas e qualitativas pressupõem a necessária motivação das razões que levaram ao aditivo do contrato, de forma a demonstrar explicitamente as justificativas da alteração contratual à vista do interesse público primário, da eficiência e da economicidade, bem como de que não é viável licitar de forma autônoma a alteração que se pretende introduzir no ajuste. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 11.446-4/2011.

Além disso, conforme disposto no entendimento do Tribunal, **haverá, de forma excepcional, casos em que será possível ultrapassar os limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, desde que de maneira consensual e observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos**



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



PGECAP202601510A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

patrimoniais do contratante privado, e desde que satisfeitos cumulativamente os pressupostos prescritos na Decisão TCU nº 215/1999 - Plenário.

Neste ponto, os requisitos trazidos pela TCU nessa decisão são os seguintes:

- “(…) I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
- II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
- III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
- V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
- VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência; (...)”.

Nessa ordem de raciocínio, a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello ainda lembra:

“Embora a lei não o diga, entendemos que, por mútuo acordo, caberia ainda, modificação efetuada acima dos limites previstos no § 1.º do art. 65, se ocorrer verdadeira e indubitavelmente alguma situação anômala, excepcionalíssima, ou então perante as chamadas ‘sujeições imprevistas’; isto é: quando dificuldades naturais insuspeitadas se antepõem à realização da obra ou serviço, exigindo tal acréscimo”. (Contratos Administrativos Acréscimos de obras e serviços Alteração, p. 153. 11 ob. cit, p. 407).



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



PGECAP202601510A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Posto isso, percebe-se, que a lei estabeleceu uma regra geral para acréscimos e supressões: até 25% do valor inicial do contrato. E, como exceção, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, 50% para seus acréscimos e as supressões permanecendo no limite de 25%.

No entanto, destaca-se, que de maneira excepcional tais limites podem ser ultrapassados, conforme, por exemplo, o entendimento do TCU (Tribunal de Contas da União) e, conforme exposto, do TCE-MT (Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Nesse sentido, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente e, consoante doutrina e jurisprudência majoritárias, o acréscimo do objeto deve estar embasado em fatos novos que demandem alterações no contrato²:

Alterações em contratos representam algo absolutamente aceitável, desde que decorram de fatos inesperados, que se manifestem posteriormente à contratação ou até mesmo de fatos previsíveis, mas que não permitiam, à época da formalização da avença, uma mensuração adequada. Este é o espírito da Lei de Licitações e Contratos quando estabelece a possibilidade de alterações quantitativas e qualitativas nos contratos administrativos: possibilitar à Administração, em consonância com a superioridade jurídica com que atua, impor ao contratado acréscimos e supressões contratuais decorrentes de situações imprevistas. **Imprevisão que não decorra de desídia funcional ou de ausência de planejamento, mas sim de algo que só se revelou plenamente no curso da execução do contrato.** *Grifou-se.*

A Corte de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que, nas alterações contratuais, **não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%.** Para tanto, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato.

² REIS, Paulo Sérgio de Monteiro. Acréscimo e Supressões Contratuais in Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. Curitiba: Zênite, 2010, n. 191, p. 29;



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse sentido, deve-se considerar o “conjunto de reduções” e o “conjunto de acréscimos”, ao se fixar o teto máximo para modificações contratuais.

Pela expressão “conjunto”, o TCU frisa que o somatório de todas as supressões ocorridas no contrato deve se restringir ao limite legal. Da mesma forma, o somatório de todos os acréscimos não pode incrementar o valor original do ajuste em mais de 25%, no caso de obras, serviços ou compras, **ou 50%, no caso de reforma de edifício ou equipamento.**

Não é demais relembrar que, consoante entendimento do TCU, “**na hipótese de surgimento de serviços novos nas planilhas contratuais, devidamente justificados, a Administração deve limitar os preços dos insumos, serviços e o percentual de BDI aos valores constantes do Sicro ou, quando inexistentes nesse sistema, aos do Sinapi, em cumprimento ao art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993**” (TCU. Acórdão. 1663/2008-Plenário. Data da sessão: 13/08/2008. Relator Marcos Vinícios Vilaça).

Em relação à **elaboração da planilha com os valores**, é necessário fazer alguns apontamentos. Na elaboração de aditivos de valor deve o gestor da coisa pública sempre certificar-se que:

1) ao acrescentar item que já consta da planilha original, o valor do item no aditivo deve ser reduzido para o valor de mercado, caso por alguma razão tenha constado inicialmente com valor superior. Se o item tiver originalmente valor inferior ao de mercado, que **seja mantido o desconto oferecido** sobre o preço unitário na licitação (conforme cláusula do contrato e TCU – Acórdão 702/2008);

2) **foi mantido o desconto global** ofertado pelo particular em relação ao valor de referência. Os responsáveis devem verificar se o acréscimo de variados itens, sobre os quais o percentual de desconto apresentado na licitação é desigual, reduz o desconto oferecido



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

sobre o valor global. A verificação evita a ocorrência de jogo de planilhas e o sobrepreço da obra pública (TCU – Acórdão 1.153/2015).

3) **juntada da Anotação de Responsabilidade Técnica**, devidamente paga, pelas alterações nas planilhas orçamentárias, tal como exigido no art. 10 do Decreto 7.983/13:

Art. 10. A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Sob este aspecto, cabe ressaltar que, nos termos do artigo art. 27, §1º, da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, é obrigatório o registro da ART vinculada à obra pública antes do início da atividade. Além disso, nos termos da **Súmula n 260 do TCU**:

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Feitas tais considerações, passaremos à análise do presente caso.

2.3. DO CASO CONCRETO

No presente caso, a SEPLAG almeja o aditamento do Contrato nº 038/2022/SEPLAG, (Lote I) (fls. 269-200), cujo objeto consiste na *“Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e a Escola do Governo, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado”*.

A possibilidade de alteração foi prevista no **item 9 - cláusula nona do**



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



PGECAP202601510A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

instrumento contratual (fl. 183), vigente até 01/06/2026, conforme 16º Termo Aditivo, que teve a finalidade de prorrogar a vigência do respectivo contrato(fl. 272-273).

Foi elaborada a justificativa técnica pelo Fiscal Titular do Contrato, a fim de fundamentar as razões para o acréscimo às fls. 4-11.

Inicialmente, extrai-se da **Justificativa Técnica para Aditivo Contratual (18º Termo) - (fls. 4-11)** que os itens incluídos no aditamento são considerados **essenciais para a conclusão integral e funcional da reforma do Módulo 4**, sendo registrado que a eventual não execução desses serviços **comprometeria a entrega total do Lote 1**.

Registra-se, ainda, que tais intervenções permanecem **diretamente vinculadas ao objeto originalmente contratado**, conforme apontado na justificativa técnica, e são apresentadas como necessárias para assegurar a plena funcionalidade e conclusão da obra.

Neste ponto, cabe ressaltar que o **Lote I** do respectivo contrato já foi objeto de aditivo de acréscimo em outros momentos registrado por meio dos seguintes termos aditivos:

- **1º Termo Aditivo** (fls.201-204) Aditivo de Valor ao Lote I: Acréscimo de R\$ 741.287,44 (4,31%) e supressão de R\$ 65.861,57 (-0,38%) - Valor total do Lote I - 17.892.651,58- Valor Total Atualizado do Contrato: R\$20.702.180,52 ;
- **5º Termo Aditivo** (fls.216-219) Aditivo de Valor ao Lote I: Acréscimo de R\$ 5.981.191,95 (34,74%) - Valor total do Lote I - R\$23.873.843,53 - Valor Total Atualizado do Contrato: R\$28.139.493,00;
- **7º Termo Aditivo** (fls.224-228) Aditivo de Valor ao Lote I: Acréscimo de R\$ 1.163.254,71 (6,76%) e supressão de R\$



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.744.086,21 (-15,94%) - Valor total do Lote I - 22.293.012,03 -

Valor Total Atualizado do Contrato: R\$26.558.661,50;

- **17º Termo Aditivo**(fls. 274-276) Aditivo de Valor - Lote I:
Acréscimo de R\$ 4.090.780,69 (23,76%) - Valor total do Lote I -
R\$ 26.383.792,72 - Valor Total Atualizado do Contrato: R\$
32.237.182,27

O aditivo em análise tem por finalidade o acréscimo de **R\$ 6.332.420,58** (seis milhões, trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), representando **32,48%** (trinta e dois inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) sobre o valor original do contrato.

Com o referido ajuste, o **valor total atualizado do Lote 1, item 1** alcançaria **R\$ 32.716.213,30** (trinta e dois milhões e setecentos e dezesseis mil e duzentos e treze reais e trinta centavos), perfazendo percentual acumulado de aditivos de **99,27%**(noventa e nove inteiros e vinte e sete centésimos por cento).

Verifica-se que foram juntados aos autos os documentos destinados à complementação da justificativa, a saber: (i) Justificativa do 18º Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG (fls. 4-11); (ii) Planilha Resumo dos Aditivos de Valores (fl. 13); (iii) Planilha Orçamentária de Serviços (fls. 14-29); (iv) Cronograma Físico-Financeiro (fl. 30); (v) Composições Analíticas com Preço Unitário (fls. 31-62); (vi) Memorial de Cálculo – Lote 1 (fls. 63-126); e (vii) Justificativa do 5º Termo Aditivo referente aos itens acrescidos (fls. 127-167).

À luz do Parecer Contábil, consubstanciado na **Informação Técnica nº 108/2025/GICC/CCONT/SAAS/SEPLAG (fls. 285–288)**, devidamente homologada pela SEPLAG, por meio do Despacho nº 50446/2025/GSAAS/SEPLAG, que ratificou o Anexo I, extrai-se que o valor do aditivo proposto **ultrapassa o limite legal de 50%**:



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IV. Considerando que o **objeto contratual se refere a contratação de empresa especializada em engenharia para reforma** e intervenções legais na SEPLAG; bem como, baseado nas informações contidas nos autos; a variação percentual entre o valor inicial atualizado do contrato e o valor de alteração solicitada (Acréscimos), **EXCEDE o Limite Legal de 50% (cinquenta por cento) referente a reforma de edifícios**, de acordo com o Anexo desta Informação, demonstrado resumidamente a seguir:

CONTRATO Nº 038/2022/SEPLAG				
LOTE 1 – REFORMA: SEPLAG				
VALOR DO CONTRATO ATUALIZADO R\$	ALTERAÇÃO CONTRATUAL	VALOR TOTAL PLEITEADO R\$	VARIAÇÃO %	VARIAÇÃO ACUMULADA %
19.498.060,77	ACRÉSCIMOS:	6.332.420,58	32,48%	99,27%
	DECRÉSCIMOS:	-	-	-

Diante dos fatos acima apresentados, concluímos o seguinte:

- ✓ Que as alterações pleiteadas para o 5º Aditivo do Lote 1 **EXCEDE** o Limite Legal;

Registra-se que esta informação técnica se baseia exclusivamente nos elementos presentes, até a presente data, nos autos deste processo. Não cabe a esta Gerência intervir na conveniência ou oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria, nem analisar questões de natureza predominantemente jurídica.

Assim, verifica-se que a variação total acumulada corresponde a 99,27%, ultrapassando significativamente o limite legal de acréscimos de obras, qual seja, 50%.

Entretanto, consoante o explanado acima neste parecer, o percentual poderá ser superado desde que configurados os requisitos que demonstrem a necessidade da alteração contratual.

2.3.1. Cumprimento dos requisitos da Decisão TCU nº 215/1999 - Plenário

À vista disso, destaca-se novamente os pressupostos prescritos na **Decisão TCU nº 215/1999 - Plenário**, a respeito do tema:



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

“(…) I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência; (...)”.

Assim sendo, passa-se a análise da Justificativa Técnica elaborada pelo Fiscal Titular do Contrato (fls. 4-11), a fim de vislumbrar-se o preenchimento dos pressupostos elencados acima.

De acordo com a **justificativa** apresentada (fls. 4-11)



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A presente Justificativa Técnica visa formalizar o acréscimo de serviços e valores à planilha contratual por meio do **18º Termo Aditivo**, no valor de R\$ 6.332.420,58. Este termo é classificado como o **último aditivo do Lote 1 (Módulo 4)** do **Contrato nº 038/2022**, que trata da reforma da **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG)**.

Os itens inclusos são essenciais e mandatários para a **conclusão integral, funcional finalização da reforma no Módulo 4**. A não execução destes serviços comprometeria a entrega total do Lote 1.

A necessidade de aditamento decorre da inclusão de serviços não previstos inicialmente, mas que se revelaram **imprescindíveis** durante a execução, abrangendo as seguintes áreas conforme o detalhamento da planilha:

Área Técnica	Resumo dos Serviços Aditivados
Canteiro e Demolição	Execução e remoção de instalações provisórias de canteiro (almoxarifado, tapumes); Administração Local da Obra; Demolições diversas (alvenaria, concreto, revestimentos, esquadrias) e transporte de resíduos.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



PGECAP202601510A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Área Técnica	Resumo dos Serviços Aditivados
Infraestrutura e Vedação	Impermeabilização; Execução de contrapisos e proteção mecânica; Complementação de estrutura (armação, forma e concretagem) e de alvenaria e revestimento básico (chapisco, massa única).
Acabamento e Esquadrias	Serviços de <i>drywall</i> (paredes, forros e isolamento) e gesso; Instalação de elementos em granito (soleiras/peitoris); Revestimentos cerâmicos e rodapés; Aplicação de selador, massa e pintura/textura; Montagem de andaime; Fornecimento e instalação de portas e janelas (incluindo portas/divisórias em vidro temperado e janelas Maxim Ar).
Revestimentos Especiais	Fechamento de <i>shafts</i> externos em ACM; Proteção de piso acabado.
Instalações Metálicas/Cobertura	Fornecimento e instalação de cobertura (telhamento, calhas, rufos); Estruturas metálicas de suporte (para <i>drywall</i> e cobertura); Passarelas e grades de proteção.
Instalações Especiais	Mecânica: Fornecimento e instalação de linhas de cobre para refrigeração, cabos de comando, dutos de ventilação, grelhas e venezianas.
Instalações de Rede Lógica e Elétrica	Rede Lógica: Fornecimento e instalação de eletrocalhas e acessórios; Infraestrutura para rede (Patch Panel, conectores RJ45, tomadas, Patch Cords); <i>Racks</i> e acessórios. Elétrica: todos os cabeamentos, eletro calhas e acessórios para interruptores e tomadas.
Urbanismo/Paisagismo	Fornecimento e plantio de mudas (Palmeiras e Ciamurta).



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



PGECAP202601510A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2. Análise Financeira e Legal do Aditivo (18º Termo)

O valor total dos serviços a serem aditivados por meio deste último aditivo é de R\$ 6.332.420,58.

Detalhamento Financeiro	Valor (R\$)	Percentual em Relação ao Contrato Original
Valor do 18º Termo Aditivo	6.332.420,58	36,78%

O valor do Décimo Oito Termo Aditivo corresponde a seis milhões, trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos.

3. Consolidado Contratual

Constata-se que o aditivo contratual em questão atinge um percentual total de 106,34% em relação ao valor original do Contrato.

A legislação estabelece limites claros para alterações unilaterais:

- **Regra Geral (Art. 125, Lei nº 14.133/2021):** O contratado é obrigado a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato em obras, serviços ou compras.
- **Exceção para Reforma (Art. 125, Lei nº 14.133/2021):** No caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50%.

"Art. 125 Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)."

3.1. Tratamento de Acréscimos e Supressões (Conjunto de Reduções e Acréscimos)

Conforme o entendimento consolidado do Acórdão TCU nº 591/2011 - Plenário, o cálculo dos limites deve ser realizado sobre o valor original do contrato para o "conjunto de reduções" e o "conjunto de acréscimos" individualmente, sem compensação entre eles.

"a presente manifestação deve servir como instrumento para certificar que o conjunto de reduções [e] o conjunto de acréscimos foram calculados sobre o valor original do contrato,



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



PGECAP202601510A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal, conforme entendimento do referido acórdão."

3.2. O Poder Unilateral da Administração ("Cláusula Exorbitante")

A Lei nº 14.133/2021 mantém a prerrogativa da Administração Pública de modificar os contratos unilateralmente (cláusula exorbitante), desde que para melhor adequação às finalidades de interesse público e respeitados os direitos do contratado.

Art. 104 O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado.

As hipóteses de alteração unilateral estão previstas no **Art. 124, inciso I**, e incluem a modificação de projeto/especificações e a alteração do valor em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa, nos limites legais.

3.3. Condições para a Superação dos Limites Legais (Excepcionalidade)

O percentual de 106,20% está evidentemente acima dos limites ordinários de 25% ou 50%. A superação desses limites é admitida pela jurisprudência do TCU e TCE, mas apenas em **caráter excepcionalíssimo, consensual e qualitativo**, desde que satisfeitos **cumulativamente** os pressupostos definidos na **Decisão TCU nº 215/1999 - Plenário**.

A **Resolução de Consulta nº 45/2011-TP** do TCE-MT, embora baseada na Lei nº 8.666/93, confirma o entendimento de que alterações consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas podem ultrapassar os limites, desde que:

- Observados os princípios da **finalidade, razoabilidade e proporcionalidade**.
- Respeitados os direitos patrimoniais do contratante.
- Satisfeitos os pressupostos do TCU.

Pressupostos da Decisão TCU nº 215/1999 - Plenário:

As condições cumulativas para a superação do limite de 50% em alterações consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas são:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; **II** - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; **III** - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; **IV** - não ocasionar a **transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos**; **V** - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



PGECAP202601510A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais... - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário...

3.4. Vedação à Transfiguração do Objeto

Independentemente do percentual, a legislação e a jurisprudência são categóricas ao **vedar a modificação do contrato que cause alteração radical, transfigurando o objeto contratado** (Art. 126 da Lei nº 14.133/2021).

"As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão **transfigurar o objeto da contratação**." (Art. 126)

Esta vedação visa proteger os princípios da **isonomia e da obrigatoriedade de licitação**, garantindo que o contrato original, fruto de uma licitação, não se transforme em um objeto completamente diferente que deveria ter sido licitado de forma autônoma.

Em relação à superação do limite normativo de 50%, a citação pelo Tribunal de Contas da União (TCU – Decisão 215/1999 – Plenário) informa que:

"Carlos Ari Sundfeld sintetiza "as condições em que, sem qualquer violação das normas constitucionais, os contratos administrativos admitem alteração, para acréscimo de quantidades, acima de 25% do valor original (ou 50%, no caso de reforma)", sob a forma seguinte:

- a) deve-se tratar de contrato de obras ou serviços;
- b) a alteração há de ser feita por acordo de vontades;
- c) não pode haver mudança na natureza da prestação prevista no contrato;
- d) não pode haver ampliação da dimensão do objeto contratado, mas apenas aumento da quantidade de trabalhos necessários à sua cabal execução;



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGEAP202601510A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

e) os trabalhos a serem acrescidos devem ser motivados por dificuldades de ordem técnica não previstas e razoavelmente imprevisíveis desde o início;

f) os novos trabalhos devem ser necessários e indispensáveis à completa execução do objeto original do contrato"

Diante da citação, os itens estão em conformidade com o contrato, sendo uma obra, e as alterações estão de acordo entre o Contratante e Contratada (conforme o anexo), não houve mudança na natureza da prestação prevista no contrato, ou seja, Lote 1 serviços correlacionados da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão; houve aumento da quantidade de trabalhos para a conclusão do serviço, assim como os trabalhos acrescidos foram motivados pela complexidade dos serviços. Vale ressaltar que o aditivo foi necessário e indispensável para a conclusão do objeto original do contrato.

4. VANTAJOSIDADE E CONFORMIDADE LEGAL

A opção pela formalização do aditivo contratual, em vez de nova licitação, representa a solução mais vantajosa para a Administração Pública, pois:

- Evita a paralisação da obra e os custos decorrentes de um novo processo licitatório;
- Assegura a continuidade dos serviços com a mesma equipe técnica e operativa, mantendo os padrões de qualidade;
- Garante celeridade e economicidade, princípios fundamentais da Administração Pública.

Reforça-se que o aditivo não altera o objeto original do contrato, estando em conformidade com a Decisão nº 215/1999 do TCU, que permite a contratação de serviços não previstos inicialmente, desde que indispensáveis à conclusão do objeto. Todos os serviços foram validamente acordados entre as partes, precedidos de análise técnica, e avaliados pela equipe de fiscalização e projetistas da SEPLAG.

Os valores foram definidos com base em pesquisas de mercado atualizadas e cotações específicas, tendo sido aplicado desconto global, garantindo a melhor relação custo-benefício para o Estado.

5. DOCUMENTAÇÃO ANEXA PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Para a formalização do aditivo e análise por parte da PGE/MT, seguem anexas as planilhas e documentos de suporte:

- Planilha Resumo Aditivos;
- Planilha Sintética;

Pelo que se extrai da justificativa técnica, o fiscal classifica o presente aditivo como **último aditivo do Lote I (módulo 4)**, de modo que os **“itens inclusos são essenciais e mandatários para a conclusão integral, funcional finalização da reforma no Módulo 4”**.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Relata-se que a necessidade de aditamento decorre da inclusão de serviços não previstos originalmente, os quais se **mostraram imprescindíveis no curso da execução contratual**, em razão das condições técnicas identificadas durante a obra.

Segundo o detalhamento constante das planilhas que instruem o processo, tais serviços abrangem, dentre outros, intervenções nas áreas de canteiro e demolição, compreendendo a execução e remoção de instalações provisórias, administração local da obra, demolições diversas e transporte de resíduos; infraestrutura e vedação, com serviços de impermeabilização, execução de contrapisos, proteção mecânica, complementação estrutural, alvenaria e revestimentos básicos; acabamento e esquadrias, incluindo serviços de drywall e gesso, instalação de elementos em granito, revestimentos cerâmicos, pintura, montagem de andaimes, bem como fornecimento e instalação de portas e janelas; revestimentos especiais, consistentes no fechamento de shafts externos em ACM e na proteção de piso acabado; instalações metálicas e cobertura, envolvendo telhamento, calhas, rufos, estruturas metálicas de suporte, passarelas e grades de proteção; instalações especiais de natureza mecânica, com fornecimento e instalação de linhas de cobre para refrigeração, cabos de comando, dutos de ventilação, grelhas e venezianas; instalações de rede lógica e elétrica, abrangendo eletrocalhas, infraestrutura de rede, patch panels, conectores, racks, cabeamentos e acessórios; e, por fim, serviços de urbanismo e paisagismo, consistentes no fornecimento e plantio de mudas.

Considerando o entendimento jurisprudencial aplicável à superação excepcional dos limites legais de acréscimo contratual, bem como a justificativa técnica apresentada nos autos, atendimento às recomendações do despacho de não homologação, **verifica-se que os pressupostos exigidos encontram-se atendidos no caso concreto.**

No que se refere à inexistência de encargos superiores àqueles decorrentes de eventual rescisão contratual, acrescidos dos custos de realização de nova licitação **(inciso I), a justificativa técnica apresentada pela SEPLAG demonstra que a manutenção**



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

do atual contrato é a medida que melhor preserva o erário. Argumentou-se que a desmobilização da contratada atual, somada aos custos administrativos de um novo certame e à provável atualização de preços de mercado para uma nova contratação, resultaria em um ônus financeiro e temporal superior ao valor do aditamento. Assim, a continuidade da execução pela empresa já instalada no canteiro de obras revela-se a alternativa mais econômica e eficiente para a conclusão do objeto.

Quanto à exigência de demonstração da capacidade técnica e econômico-financeira da contratada (inciso II), a justificativa técnica ressalta que a empresa Cuyaverá tem demonstrado, ao longo de toda a execução, plena capacidade operacional e financeira. Segundo a consultante, tal condição é comprovada pela execução regular dos serviços sem registros de inadimplemento, pela manutenção de equipe técnica compatível com a complexidade da obra e pelo estrito cumprimento dos cronogramas físico-financeiros pactuados.

Além disso, a instrução foi devidamente complementada com a juntada de atesto formal do fiscal do contrato (fls.368) certificando a adequada execução e a aptidão da empresa para absorver o acréscimo proposto, bem como a manutenção de sua regularidade fiscal e trabalhista.

No tocante à ocorrência de fatos supervenientes não previstos ou imprevisíveis à época da contratação inicial (inciso III), a justificativa demonstra que os serviços acrescidos decorreram de circunstâncias identificadas apenas no curso da execução contratual, típicas de obras de reforma, relacionadas à constatação de interferências construtivas ocultas, incompatibilidades entre os projetos originalmente elaborados e as condições reais da edificação, bem como à necessidade de adequações técnicas indispensáveis à plena funcionalidade e segurança do objeto contratado, as quais não poderiam ser integralmente previstas no momento da contratação inicial.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

De outro lado, quanto à vedação à **transfiguração do objeto contratual (inciso IV)**, a justificativa descreve os serviços incluídos como complementares e diretamente vinculados à reforma do Módulo 4, **não havendo indicação de alteração da natureza, da finalidade ou do propósito do contrato originalmente firmado**, o que permite-se considerar atendido esse requisito.

Da mesma forma, a justificativa **afirma expressamente que os itens incluídos no aditamento são essenciais e mandatários para a conclusão integral e funcional da reforma (inciso V)**, consignando que a não execução comprometeria a entrega total do Lote 1, circunstância que evidencia o atendimento do requisito relativo à necessidade dos serviços para a completa execução do objeto original.

Por fim, no que se refere à demonstração de que a alternativa da rescisão contratual, seguida de nova licitação, importaria sacrifício grave e desproporcional ao interesse público primário **(inciso VI)**, a justificativa informa que *“A opção pela formalização do aditivo contratual, em vez de nova licitação, representa a solução mais vantajosa para a Administração Pública, pois: evita a paralisação da obra e os custos decorrente de um novo processo licitatório; Assegura a continuidade dos serviços com a mesma equipe técnica e operativa, mantendo os padrões de qualidade; Garante celeridade e economicidade, princípios fundamentais da Administração Pública”*, verificando, assim, o cumprimento do referido requisito.

Além disso, ao ser informado de condicionantes contidas no Despacho de Não Homologação, nova justificativa ressalta que a interrupção da obra neste estágio avançado acarretaria a degradação dos serviços já executados devido à exposição às intempéries, além de gerar o esvaziamento administrativo da sede da SEPLAG por tempo indeterminado. A reentrada destaca que o custo social e operacional de paralisar as atividades, somado ao tempo necessário



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

para um novo processo licitatório, comprometeria a continuidade do serviço público e a eficiência da gestão estadual, tornando o aditamento a única via capaz de garantir a entrega das instalações em tempo hábil e com o menor impacto negativo ao Estado

Portanto, considera-se que a administração cumpriu todos os pressupostos prescritos na Decisão TCU nº 215/1999 - Plenário, de modo a viabilizar.

Neste ponto, convém lembrar que a justificativa deve ser suficiente para demonstrar a necessidade demandada, sendo vedada a justificativa genérica, incapazes de demonstrar de forma cabal a necessidade da Administração.

Não cabe ao órgão de consultoria jurídica sindicarem o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador.

O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa subsume-se à previsão legal e seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos.

2.3.2. Outros requisitos para um aditivo quantitativo e qualitativo em obra

Conforme demonstrado em tópico anterior o TCE/MT, na Resolução de Consulta 45/2011-TP, sublinhou a exigência de que os aditivos sejam devidamente fundamentados:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45/2011 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATO. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS. POSSIBILIDADE, EXCEÇÕES E MOTIVAÇÃO: 1) É possível a realização de alterações contratuais unilaterais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto, bem como de alterações unilaterais qualitativas - que não modificam a dimensão do objeto, desde que não importem em



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

transfiguração da natureza do objeto, estando sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993; 2) Nas hipóteses de alterações contratuais qualitativas e excepcionabilíssimas de contratos de obras e serviços, desde que consensuais, é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, e desde que satisfeitos cumulativamente os pressupostos prescritos na Decisão TCU nº 215/1999 - Plenário; e, 3) As alterações contratuais quantitativas e qualitativas pressupõem a necessária motivação das razões que levaram ao aditivo do contrato, de forma a demonstrar explicitamente as justificativas da alteração contratual à vista do interesse público primário, da eficiência e da economicidade, bem como de que não é viável licitar de forma autônoma a alteração que se pretende introduzir no ajuste. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 11.446-4/2011. [g.n.]

Ainda em relação a alteração, vejamos enunciado extraído da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

É irregular alteração contratual para incluir, no instrumento pactuado, serviços já previstos no edital como obrigação da futura contratada, mas que foram omitidos na planilha orçamentária da obra. Só se admite alteração, quantitativa ou qualitativa, decorrente de fato superveniente à celebração do contrato, e desde que haja interesse público no aditamento. (TCU, Acórdão n.º 3576/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Vale transcrever também trechos do voto elaborado pelo relator do acórdão acima:

[...] 66. Nesse sentido convém observar que é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que as modificações do projeto licitado devam ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015 e 2.714/2015.

68. A despeito disso, friso que são improcedentes as alegações reiteradas de que se tratava de empreitada por preço unitário e que o orçamento contratado omitiu as obrigações especificadas em edital. São plenamente aplicáveis ao caso as considerações que [...] teci ao relatar o Acórdão 852/2016-Plenário:

69. Portanto, o simples argumento de que determinados serviços não estavam previstos na planilha orçamentária não é condição suficiente para a celebração de aditamentos contratuais. Necessariamente, deve estar presente também o interesse



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



PGECAP202601510A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

público na alteração contratual, assim como a previsão legal para o aditamento, a exemplo de alguma alteração qualitativa ou quantitativa no projeto licitado, o que não verifico no presente caso.

70. Também não cabe nenhuma alegação de que haveria enriquecimento sem causa da administração em virtude das supostas omissões. Ora, se uma obrigação contratual não está expressa ou detalhada na planilha orçamentária, tal fato não significa que o preço apresentado não tenha incorporado os custos inerentes a tal obrigação. Por óbvio, tratando-se de previsão editalícia, a empresa deveria tê-la incorporado no preço apresentado, possivelmente como custo indireto na taxa de BDI. Dito de outra forma, presume-se que a parcela do objeto que não se encontra expressa na planilha orçamentária esteja incorporada na taxa de BDI.

71. Por derradeiro, não haveria embasamento para a inclusão dos novos serviços na planilha contratual com o fundamento de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. No caso em discussão, além de os itens incluídos serem plenamente previsíveis e calculáveis visto que tratam de obrigação expressamente estipulada no instrumento convocatório, também representam gastos de pouca monta, inferiores a 1% do valor acordado. Ou seja, ainda que a empresa construtora tivesse incorrido em erro e não considerado os respectivos custos em sua formação de preços, tratar-se-ia de mera área ordinária.

Prosseguindo, é imprescindível que a regularidade contratual seja atestada pelo(s) servidor(es) responsável(is) pela fiscalização do Contrato nº 038/2022/SEPLAG:

Nesse sentido, verifica-se que consta nos autos o atesto de regularidade pelo fiscal (fl.368):



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



PGECAP202601510A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS
ATESTADO DE REGULARIDADE

CONTRATO Nº: 038/2022/SEPLAG	VIGÊNCIA DO CONTRATO: 29/09/2022 ATÉ 28/09/2023	
ADITIVO Nº: DÉCIMO TERCEIRO TERMO	VIGÊNCIA DO CONTRATO: 25/09/2025 até 23/03/2026	
CONTRATADO: CUIVAVERA CONSTRUTORA LTDA		
CNPJ: 00.482.913/0001-91		
OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e a Escola do Governo, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado.		
PREPOSTO DO CONTRATADO: CEZARIO SIQUERA GONÇALVES NETO		
OCORRÊNCIAS/PROVIDÊNCIAS/DOCUMENTOS EXPEDIDOS		
DATA	EXECUÇÃO CONTRATUAL	
	LOTE 01 – SEPLAG, todos os serviços aditivados estão de acordo com os valores de referência SINAPI 02/2022 sendo um o valor final do 18º Aditivo de R\$ 6.332.420,58.	
ATESTADO DE REGULARIDADE		
Termo aditivo	Valor do aditivo	Porcentagem do Aditivo
Nº 018	R\$ 6.332.420,58	36,78%
Sendo assim, <u>ATESTADO</u> de regularidade os serviços aditivados para o instrumento contratual nº 038/2022/SEPLAG.		
NOME DO FISCAL: NATAN SILVA ALMEIDA		MATRÍCULA: 307902

Foram juntadas aos autos as seguintes planilhas e documentos correlatos: (i) Planilha Resumo dos Aditivos de Valores (fl. 13); (ii) Planilha Orçamentária de Serviços (fls. 14-29); (iii) Cronograma Físico-Financeiro (fl. 30); (iv) Composições Analíticas com Preço Unitário (fls. 31-62); (v) Memorial de Cálculo – Lote 1 (fls. 63-126); e (vi) Justificativa do 5º Termo Aditivo referente aos itens acrescidos (fls. 127-167), contendo as informações de referência extraídas da Tabela SINAPI, conforme indicado na fl. 13.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



PGECAP202601510A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

SISTEMA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS															
EMPREGADO Nº 123456789 - NOME: JOÃO DA SILVA		TÍTULO DE EMPREGADO: TÉCNICO DE MANUTENÇÃO		NOME DO EMPREGADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO		NOME DO EMPREGADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO		NOME DO EMPREGADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO		NOME DO EMPREGADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO		NOME DO EMPREGADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO		 Município de Santo Antonio	
EMPREGADO Nº 123456789 - NOME: JOÃO DA SILVA		TÍTULO DE EMPREGADO: TÉCNICO DE MANUTENÇÃO		NOME DO EMPREGADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO		NOME DO EMPREGADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO		NOME DO EMPREGADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO		NOME DO EMPREGADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO		NOME DO EMPREGADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO			
RESUMO DE VALORES															
Item	Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	
1	Salário Base	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	
2	Adicional de Qualificação	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	
3	Adicional de Função	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	
4	Adicional de Hora Extra	50,00	50,00	50,00	50,00	50,00	50,00	50,00	50,00	50,00	50,00	50,00	50,00	50,00	
5	Adicional de Insalubridade	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00	
6	Adicional de Periculosidade	40,00	40,00	40,00	40,00	40,00	40,00	40,00	40,00	40,00	40,00	40,00	40,00	40,00	
7	Adicional de Risco	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	
8	Adicional de Tempo de Serviço	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	
9	Adicional de Antecedência	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	
10	Adicional de Faltas	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	
11	Adicional de Horas Extras	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	
12	Adicional de Horas Extras	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	
13	Adicional de Horas Extras	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	
14	Adicional de Horas Extras	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	
15	Adicional de Horas Extras	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	
16	Adicional de Horas Extras	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	
17	Adicional de Horas Extras	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	
18	Adicional de Horas Extras	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	
19	Adicional de Horas Extras	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	
20	Adicional de Horas Extras	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	
Total Geral		2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	

Em relação à planilha orçamentária, embora o fiscal ateste a observância dos parâmetros do SINAPI e a manutenção do desconto global, **recomenda-se que seja demonstrado de forma expressa a ausência de compensações indevidas entre itens**, em cumprimento ao **Acórdão nº 591/2011 - Plenário - TCU**.

O conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal” (Acórdão TCU nº 591/2011 - Plenário).

UNCLASSIFIED

Os valores foram definidos com base em pesquisas de mercado atualizadas e cotações específicas, tendo sido aplicado desconto global, garantindo a melhor relação custo-benefício para o Estado.

(...)



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2. Observância dos Parâmetros de Formação de Preços (SINAPI)

Os valores dos serviços acrescidos foram elaborados com observância rigorosa dos parâmetros oficiais de referência, adotando-se:

- SINAPI como base principal de composição de custos, conforme diretrizes do Tribunal de Contas da União;
- Manutenção do desconto global originalmente ofertado pela contratada, aplicado de forma uniforme aos novos itens;
- Estruturação das planilhas de modo a prevenir jogo de planilhas, preservando a proporcionalidade e a coerência entre custos diretos e indiretos.

A Planilha Sintética, a Planilha de Composições e o Memorial de Cálculo, ora juntados, demonstram de forma transparente a aderência aos referenciais oficiais e à metodologia originalmente pactuada. Todas as planilhas constando na pág 13 a 62 nos autos do processo.

Conforme se viu, foi **certificado que foi mantido o desconto global ofertado pelo particular em relação ao valor de referência.**

Além disso, o TCU recomenda que, "*na hipótese de acréscimo, é necessário que o gestor verifique se os preços contratados continuam compatíveis com os de mercado e vantajosos para a Administração*" (TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Senado Federal: Brasília, 2010, p. 804). Em caso de obras, o Acórdão 424/2003-TCU-Plenário alerta que sejam observados os preços praticados no mercado, podendo ser utilizada a tabela de referência do Sicro em caso de preços unitários.

Em caso negativo deve ser iniciado novo processo licitatório para construir as eventuais partes faltantes para completar a obra.

Vale frisar ainda, que há, no âmbito do Tribunal de Contas da União, entendimento consolidado no sentido de que, a inclusão de novos itens previstos na planilha de preços do contrato deve observar os preços de mercado, sempre respeitando o limite referencial contido na tabela de preços referenciais da tabela utilizada originariamente, mantido o desconto originalmente ofertado pelo vencedor.

"Ao ser promovida a celebração de aditivos contratuais, com a inclusão de novos serviços ou acréscimos de quantitativos de itens previstos na planilha orçamentária da obra, deverão ser observados os preços praticados no mercado, bem como mantido o



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

desconto inicialmente ofertado pela licitante vencedora, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar a prática irregular do "jogo de planilha" (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e arts. 14, 15 e 17, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.983/2013).

(TCU. Acórdão 2714/2015-Plenário, Data da sessão, 28/10/2015, Relator: BENJAMIN ZYMLER)"

"(...) quando da assinatura de termos aditivos contendo acréscimo ou supressão de itens de serviços, a estrita observância do equilíbrio de preços em relação ao Sicro 2 fixado nos contratos e originalmente constante das propostas das empresas vencedoras das licitações, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, expressa, por exemplo, nos Acórdão 1749/2007-TCU-Plenário (Ata 36/2007, Sessão de 29/8/2007) e 2.137/2005-Plenário (Ata 48/2005, Sessão de 7/12/2005); (TCU, Acórdão 720/2008-Plenário. Data da sessão: 23/04/2008. Relator AUGUSTO NARDES)"

O TCU tem firme jurisprudência quanto à necessidade de manutenção das condições da proposta mais vantajosa, do desconto celebrado para evitar o jogo de planilhas:

"Acórdão 467/2015-TCU Plenário

[Enunciado] Os preços dos serviços novos acrescidos por termo aditivo, embora derivem de prévio acordo entre as partes (art. 65, § 3º, da Lei 8.666/1993), devem ser parametrizados pelos preços referenciais da Administração vigentes à época da licitação (sistemas oficiais de custos e taxa de BDI do orçamento base), e não pelos preços em vigor à época do aditamento, observando-se ainda a manutenção do mesmo percentual de desconto entre o valor global do contrato original e o obtido a partir dos preços referenciais à época da licitação"

"Acórdão 1153/2015-TCU Primeira Câmara

[Enunciado] Na celebração de aditivos contratuais, deve ser mantido o desconto proporcional oferecido pelo contratado em relação ao valor total estimado pela Administração, de modo a se evitar o "jogo de planilhas", tanto para modificação de quantidades de itens existentes quanto para inclusão de novos serviços)"

Da mesma forma, consoante entendimento do TCU, "na hipótese de surgimento de serviços novos nas planilhas contratuais, devidamente justificados, a Administração deve limitar os preços dos insumos, serviços e o percentual de BDI aos valores constantes do Sicro ou, quando inexistentes nesse sistema, aos do Sinapi, em cumprimento ao art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993." (TCU. Acórdão. 1663/2008-Plenário. Data da sessão: 13/08/2008. Relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA).



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



PGECAP202601510A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Caso não haja previsão dos itens introduzidos na planilha do contrato, na linha de precedentes do Tribunal de Contas da União, os preços devem ter por norte o custo referência e a taxa de BDI de referência especificada no orçamento-base da licitação, mantendo-se o percentual de desconto ofertado inicialmente:

9.2.3. **na hipótese de celebração de aditivos contratuais para a inclusão de novos serviços, tal qual consta na publicação “Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas” (TCU, 2014) , o preço desses serviços deve ser calculado considerando o custo de referência e a taxa de BDI de referência especificada no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global do contrato obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos arts. 14 e 15 do Decreto n. 7.983/2013;**

(...) Nada obstante, mesmo cercado-se das cautelas acima, a alteração contratual pode, às vezes, implicar modificação do percentual do desconto originalmente concedido pela contratada. Isso acontece geralmente quando se aumentam substancialmente quantitativos de itens com sobrepreço unitário e/ou se reduzem as quantidades de itens contratados com descontos unitários superiores ao global. Sendo assim, cabe informar que uma maneira de se dar cumprimento ao disposto no art. 14 do Decreto 7.983/2013 é a inclusão de parcela compensatória negativa, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único daquele artigo. (TCU; Acórdão n. 2.699/2019 Plenário; Relator: Augusto Nardes; Data da Sessão: 06/11/2019)

No caso dos autos, em consonância com a **Resposta ao Despacho de Não Homologação do Parecer Jurídico nº 00431/2025/SGPG/PGEMT**, a Manifestação Técnica elaborada pelo fiscal do contrato atesta a necessidade e a vantajosidade da formalização do aditivo. Foi informado ainda que:

Os itens inclusos são essenciais e mandatórios para a **conclusão integral, funcional finalização da reforma no Módulo 4**. A não execução destes serviços comprometeria a entrega total do Lote 1.

A necessidade de aditamento decorre da inclusão de serviços não previstos inicialmente, mas que se revelaram **imprescindíveis** durante a execução, abrangendo as seguintes áreas conforme o detalhamento da planilha:

Restou demonstrado que os novos itens introduzidos tiveram seus preços balizados pelos custos de referência do **SINAPI**, em estrita observância ao



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



PGECAP202601510A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

orçamento-base da licitação.

Além disso, conforme preconiza a jurisprudência do TCU, foi assegurada a **manutenção do percentual de desconto global** ofertado originalmente pela contratada, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro e evitando qualquer distorção nos preços unitários. Assim, a adequação técnica visa assegurar a integridade funcional da obra sob os princípios da economicidade e do interesse público.

2. Observância dos Parâmetros de Formação de Preços (SINAPI)

Os valores dos serviços acrescidos foram elaborados com observância rigorosa dos parâmetros oficiais de referência, adotando-se:

- SINAPI como base principal de composição de custos, conforme diretrizes do Tribunal de Contas da União;
- Manutenção do desconto global originalmente ofertado pela contratada, aplicado de forma uniforme aos novos itens;
- Estruturação das planilhas de modo a prevenir jogo de planilhas, preservando a proporcionalidade e a coerência entre custos diretos e indiretos.

A Planilha Sintética, a Planilha de Composições e o Memorial de Cálculo, ora juntados, demonstram de forma transparente a aderência aos referenciais oficiais e à metodologia originalmente pactuada. Todas as planilhas constando na pág 13 a 62 nos autos do processo.

Percebe-se, ainda a **juntada da anotação de responsabilidade técnica (fls.365-367), devidamente paga, pelas alterações nas planilhas orçamentárias**, tal como exigido no art. 10 do Decreto 7.983/13:

Art. 10. A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Registra-se que este órgão consultivo não possui capacidade técnica para aferir a necessidade de adequação, a correção da medida proposta e adequabilidade dos quantitativos lançados, razão pela qual se presume que estão de acordo com as normas técnicas trazidas ao conhecimento deste órgão jurídico.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No tocante a análise contábil, mister se faz esclarecer que, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, deve-se considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, *“o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal”* (Acórdão TCU nº 591/2011 - Plenário).

Ou seja, deve-se considerar o “conjunto de reduções” e o “conjunto de acréscimos”, ao se fixar o teto máximo para modificações contratuais. Pela expressão “conjunto”, o TCU frisa que o somatório de todas as supressões ocorridas no contrato deve se restringir ao limite legal. Da mesma forma, o somatório de todos os acréscimos não pode incrementar o valor original do ajuste em mais de 25%, no caso de obras, serviços ou compras, ou 50%, no caso de reforma de edifício ou equipamento.

Além disso, observa-se que houve a devida análise do pedido de acréscimo por parte do setor contábil, a qual resultou na emissão da Informação Técnica nº 108/2025/GICC/CCONT/SAAS/SEPLAG (fls. 285-288), certificando o percentual a ser acrescido ultrapassou o limite de 50% estipulado em Lei:

Diante dos fatos acima apresentados, concluímos o seguinte:

- ✓ Que as alterações pleiteadas para o 5º Aditivo do Lote 1 **EXCEDE** o Limite Legal;

Ademais, verifica-se na justificativa presente às fls. 4-11 - item 4 - da vantajosidade e conformidade legal-, o fiscal informa que *“ Os valores foram definidos com base em pesquisas de mercado atualizadas e cotações específicas, tendo sido aplicado desconto global, garantindo a melhor relação custo-benefício para o Estado.”*



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Uma vez que o aditivo implica em alterações significativas, inclusive acréscimos que excedem o limite legal de 50% para reformas, nota-se que foi juntado ao processo o pedido/aceite formal (Ofício nº82/2025/EG, fl. 12) da empresa contratada para as novas condições e valores propostos na minuta do termo aditivo, resguardando a natureza consensual da alteração que ultrapassa os limites unilaterais estabelecidos em lei.

Nota-se que os valores dos serviços acrescidos foram elaborados com observância rigorosa dos parâmetros oficiais de referência SINAPI conforme demonstrado pela consulente.

Por outro lado, não consta nos autos autorização da autoridade competente para prosseguir com o aditivo contratual. Recomenda-se que seja providenciado.

Cabe ressaltar, todavia, que a SEPLAG, mediante despacho nº 00392/2026/GCONT/SEPLAG, informou que tal autorização será devidamente providenciada e acostada aos autos logo após a emissão deste parecer jurídico

No mais, não havendo descaracterização dos serviços contratados, como parece ser o caso dos autos, não há óbice a que se promovam as alterações pretendidas, desde que atendidas as recomendações acima pontuadas.

2.4. DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

- I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;
 - II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;
 - III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
 - IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;
 - V – (revogado) (Revogado pelo Dec. 1.148/12)
 - VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;
 - VII – as contratações temporárias;
 - VIII – as terceirizações de mão de obra;
 - IX – os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)
 - X – qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa, ressalvadas transferências obrigatórias realizadas sob modalidade automática para atender políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec. 1.038/2021)
 - XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)
- § 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)
- § 2º-A A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

Desse modo, foi publicada no D.O.E de 08/03/2022 a **Resolução 01/2022**

do CONDES, contendo as seguintes disposições:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

- I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;
- II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;
- III - os termos aditivos de acréscimo contratual;
- IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC ou FGV, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;
- V - os apostilamentos de repactuação;



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



PGECAP202601510A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;
Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas. (original sem destaque)

Desse modo, por constituir termo aditivo de acréscimo contratual, não haverá a necessidade de envio ao CONDES para autorização, devendo apenas a informação.

2.5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

No que tange às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, **estão nos autos os seguintes documentos:**

- Certidão Positiva com efeitos de Negativa relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - *válida até 31/03/2026* - (fl.294);
- Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda - *Válida até 15/02/2026* - (fls. 295);
- Certidão Negativa (Débitos Gerais) - Secretaria Municipal da Fazenda, *válida até 16/02/2026*, fls. 296;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, *válida até 16/06/2026*, fls.297;
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, *vencida em 29/12/2025*, fls. 298;



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Certidão de Distribuição de Processos de 1º Grau - Falência e Recuperação Judicial - *válida até 11/01/2026 - (fls.299)*;
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos - Tribunal de Contas da União - *válida até 17/01/2026* - fls. 300;
- Certidão Negativa Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, *válida até 17/01/2026*, fls. 301;
- Certidão Negativa da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, *válida até 02/01/2026*, fls. 302;

Verifica-se a presença de certidões vencidas ou próximas do seu vencimento.

Desse modo, recomenda-se à área técnica a observância quanto à documentação e à atualização das certidões vencidas e vincendas.

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da consulente analisar o teor dos documentos de habilitação e sua veracidade, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pela lei.

Recomenda-se que, na data da assinatura do aditivo, sejam conferidas as devidas certidões e respectivas validades, em virtude da possibilidade de vencerem ao longo do procedimento de aditamento.

2.6. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 40)



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado. Recomenda-se atestar nos autos se trata-se ou não de tais casos, exigindo-se ou dispensando as providências.

Sobre o prévio empenho, algumas considerações são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, do Decreto Estadual 840/2017 c/c art. 136º, IV, da Lei 14.133/2021:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal - SEFAZ".

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

(...)

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa; (...)

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...)

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei 14.133/2021 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



PGECAP202601510A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O valor atualmente do contrato é de **RS32.237.182,27** (trinta e dois milhões e duzentos e trinta e sete mil e cento e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Após o aditivo de **32,48%** (trinta e dois vírgula quarenta e oito por cento), correspondente a **RS 6.332.420,58** (seis milhões e trezentos e trinta e dois mil e quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), o Lote I passa a ser de **RS 32.716.213,30** (trinta e dois milhões e setecentos e dezesseis mil e duzentos e treze reais e trinta centavos), perfazendo o valor total do Contrato em **RS 39.048.633,88** (trinta e nove milhões e quarenta e oito mil e seiscentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos)

Verifica-se nos autos a existência das Notas de Empenho nº 11101.0001.25.002041-0 (fls. 307) e nº 11101.0001.25.002040-2 (fls. 306) e 11101.0001.25.002060-7 (fl.376), a qual substituiu a nota de empenho juntado à fl.307, acompanhadas das Notas de Estorno nº 11101.0001.25.000931-6 (fls. 373) e nº 11101.0001.25.001040-3 (fls. 374). A soma e decréscimo desses documentos resulta em um valor líquido de **RS 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais), que atende de forma parcial ao montante do aditivo pretendido, restando consignado que a cobertura integral da despesa não se encontra, neste momento, totalmente empenhada.

Consta, contudo, a Informação de Disponibilidade e Adequação Orçamentária, por meio da qual se certifica que a contratação possui previsão orçamentária e financeira no exercício de 2025, em conformidade com a Lei Orçamentária Anual nº 12.784, de 16 de janeiro de 2025, sendo compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 12.702, de 21 de outubro de 2024 (LDO), nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, do art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e do art. 35, inciso II, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a aquisição abaixo identificada tem previsão orçamentária e financeira no exercício de 2025, conforme Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), que está com aprovação em andamento, compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 13.087, de 09 de outubro de 2025 (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 e Art. 18, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021 e art. 35, II, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Informamos que a reserva orçamentária será emitida após a abertura do orçamento do exercício de 2026.

Identificação da Despesa: Contratação para atender o 18º Termo Aditivo de quantitativo (5º Aditivo de Valor) ao contrato nº038/2022/SEPLAG LOTE I da Concorrência Pública nº. 01/2022/SAAS/SEPLAG, que visa a Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado, conforme Informação Técnica nº108/2025/GICC/CCONT/SAAS/SEPLAG e Anexos (fls.285-288), Despacho nº50402/2025/CCONT/SEPLAG (fl. 289), Despacho nº50446/2025/GSAAS/SEPLAG (fl.290), Despacho nº50781/2025/GCONT/SEPLAG (fls.303-304) e Despacho nº51163/2025/SEPLAG (fl.305). Vigência: 25/09/2025 a 23/03/2026.

Dotação Orçamentária:

11101.0001.04.122.036.2005.9900.449000000.25010000.04.1
11101.0001.04.122.036.2005.9900.449000000.17590000.04.1

Na referida informação, ressalta-se, ainda, que a reserva orçamentária será emitida após a abertura do orçamento do exercício de 2026, em razão da vigência do aditivo, que compreende o período de 25/09/2025 a 23/03/2026.

Diante do exposto, recomenda-se que, previamente à formalização do termo aditivo, seja verificada e assegurada a integral disponibilidade orçamentária e financeira para a cobertura do valor total do aditivo, especialmente quanto ao saldo remanescente a ser suportado em exercícios subsequentes, de modo a garantir a observância aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, ao art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e à normativa estadual pertinente, evitando-se a assunção de obrigação sem a correspondente cobertura orçamentária.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



PGECAP202601510A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.7. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Quanto à minuta do **Décimo Oitavo Termo Aditivo (fls.291-293)**, verifica-se que foi elaborada de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

Realça-se que consta na minuta contratual acréscimo ao valor do **de valor de R\$ 6.332.420,58 (seis milhões e trezentos e trinta e dois mil e quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos)**, correspondente a uma **variação de 32,48% (trinta e dois vírgula quarenta e oito por cento)**, e uma **variação acumulada de 99,27% (noventa e nove vírgula vinte e sete por cento)**.

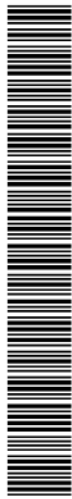
Com esse aumento, consta na minuta que o valor do Lote I passará a ser de: **R\$32.716.213,30 (trinta e dois milhões e setecentos e dezesseis mil e duzentos e treze reais e trinta centavos)**.

Além disso, extrai-se da referida minuta que o Lote II encontra-se totalmente executado no valor de **R\$5.853.389,55 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)**, bem como o item 3.1 da minuta informa que **“3.1. A parte contratada deverá apresentar comprovante da garantia contratual para o novo aditivo.”**

Ademais, a contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 14.133/2021, art. 91), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual 1525/2022, art. 296), e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opina-se favoravelmente** à celebração de aditivo para **acréscimo de 32,48% trinta e dois inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) de variação ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG**, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e a Escola do Governo, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado”*, desde que atendidas prioritariamente as seguintes recomendações:

- 1) **Inexistência de Compensações (Acórdão nº 591/2011 - TCU):**
Apresentação de declaração ou demonstrativo técnico pelo fiscal do contrato confirmando que as alterações na planilha não geraram compensações indevidas, garantindo que o desconto global originalmente ofertado foi mantido;
- 2) **Comprovação da autorização da autoridade competente** para a celebração do aditivo contratual, devidamente motivada e alinhada às razões técnicas e jurídicas constantes dos autos;
- 3) **Verificação e ratificação da adequação orçamentária e financeira**, com confirmação da existência de disponibilidade orçamentária suficiente para suportar o acréscimo, inclusive quanto à regularidade da Nota de Empenho nº 11101.0001.25.002040-2, em consonância com os princípios do equilíbrio fiscal e da responsabilidade na gestão pública;
- 4) Seja comunicado ao **CONDES** a celebração de termo aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG, nos termos do art. 3º da Resolução nº 01/2022 – CONDES;



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

5) **Renove as certidões de habilitação vencidas** e as que vencerem até ao final do processo, bem como juntar os documentos eventualmente ausentes;

6) **Que seja publicado no Diário Oficial do Estado o aditivo do Contrato**, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 14.133/2021, art. 91), além de disponibilizado em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual 1525/2022, art. 296) as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução;

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso.

GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR
Procurador(a) do Estado



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 12/01/2026 - 15:57
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 79ADC



PGECAP202601510A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 15/01/2026 às 10:01:10.
Documento Nº: 33602817-4816 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33602817-4816>



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACE/SEFAZ



EMP		NOTA DE EMPENHO		11101.0001.25.002040-2	
Nº PED: 11101.0001.25.003230-1			Data de Emissão: 19/12/2025		
Nº NOBLIST: *** **					
Unidade Orçamentária: 11101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Projeto/Atividade: 2005 - Manutenção e conservação de bens imóveis			Recurso: Normal		Tipo de Empenho: Estimativo
Modalidade: Concorrência Pública			Nº/Ano da Licitação: 1/2022		Motivo Dispensa Licitação *** **
Nº Convênio *** **	Despesa em Processamento Não		Transferido - Resto a Pagar Não		Nº Proc Orçamentário Pagtº: 00027503/2025
Conta Bancária: 00777 - CONTA ÚNICA - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			Tipo de conta bancária: 2-Conta Única		
DADOS DO CREDOR					
Código: 2022.11207-1			Nome: CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA		
Endereço: av Historiador Rubens de Mendonça, 1836			CEP: 78.050-280		
Bairro: JARDIM ACLIMACAO			Município: Cuiabá	UF: MT	
CPF/ CNPJ/ IG: 00.482.913/0001-91			Insc. Estadual: *** **	RG: *** **	
DADOS DA DIÁRIA					
Nº OS: *** **		Data de Início da Viagem: *** **		Data de Retorno da Viagem: *** **	
DADOS DO ADIANTAMENTO					
Nº CAD: *** **			Data de Solicitação: *** **		
DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO					
Dotação Orçamentária: 11101.0001.04.122.036.2005.9900.449000000.175900 00.04.1		Elemento de Despesa: 51 - OBRAS E INSTALACOES		Nº RPV:	RPV Vencido:
Valor Total do Empenho (R\$): *** 1.200.000,00		Valor por Extensão: UM MILHÃO E DUZENTOS MIL REAIS *** **			
Histórico: Ref. ao 18º Termo Aditivo de quantitativo (5º Aditivo de Valor) ao contrato nº038/2022/SEPLAG LOTE I (vigência: 25/09/2025 a 23/03/2026) da Concorrência Pública nº. 01/2022/SAAS/SEPLAG, que visa a Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado, conforme CI nº07104/2025/GST/SEPLAG (fls.02-03), Despacho nº50402/2025/CCONT/SEPLAG que encaminha a Informação Técnica nº108/2025/GICC/CCONT/SAAS/SEPLAG e Anexos (fls.285-289), Despacho nº50446/2025/GSAAS/SEPLAG (fl.290), Despacho nº50781/2025/GCONT/SEPLAG (fls.303-304) e Despacho nº51163/2025/SFIN/SEPLAG (fl.305)					
Data de Autorização da Despesa: 19/12/2025				Ordenador de Despesa: Adriano Mota Queiroz	
Responsável pela Execução Orçamentária			Adriano Mota Queiroz Ordenador de Despesa		

Observações: Situação do EMP: Empenho (EMP) normal Número do documento de estorno:



Assinado com senha por RAFAEL LONGO DO PRADO - SUPERINTENDENTE / SFIN - 22/12/2025 às 14:10:52 e ADRIANO MOTA QUEIROZ - CHEFE DE UN ESTRATE / UGE - 22/12/2025 às 15:56:18.
+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 33238569-7672 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33238569-7672>



SIGA



SEPLAGCAP202600493A



Autenticado com senha por GISELLE APARECIDA DE JESUS - ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 / COC - 06/01/2026 às 15:17:09.
Documento Nº: 33391256-5028 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33391256-5028>

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Estado de Mato Grosso
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACE/SEFAZ



EMP		NOTA DE EMPENHO		11101.0001.25.002060-7	
Nº PED: 11101.0001.25.003375-8			Data de Emissão: 19/12/2025		
Nº NOBLIST: *** **					
Unidade Orçamentária: 11101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Projeto/Atividade: 2005 - Manutenção e conservação de bens imóveis			Recurso: Normal		Tipo de Empenho: Estimativo
Modalidade: Concorrência Pública			Nº/Ano da Licitação: 1/2022		Motivo Dispensa Licitação *** **
Nº Convênio *** **	Despesa em Processamento Não		Transferido - Resto a Pagar Não		Nº Proc Orçamentário Pagt: 00027503/2025
Conta Bancária: 00777 - CONTA ÚNICA - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			Tipo de conta bancária: 2-Conta Única		
DADOS DO CREDOR					
Código: 2022.11207-1			Nome: CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA		
Endereço: av Historiador Rubens de Mendonça, 1836			CEP: 78.050-280		
Bairro: JARDIM ACLIMACAO			Município: Cuiabá	UF: MT	
CPF/ CNPJ/ IG: 00.482.913/0001-91			Insc. Estadual: *** **	RG: *** **	
DADOS DA DIÁRIA					
Nº OS: *** **		Data de Início da Viagem: *** **		Data de Retorno da Viagem: *** **	
DADOS DO ADIANTAMENTO					
Nº CAD: *** **			Data de Solicitação: *** **		
DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO					
Dotação Orçamentária: 11101.0001.04.122.036.2005.9900.449000000.250100.00.04.1		Elemento de Despesa: 51 - OBRAS E INSTALACOES		Nº RVP:	RVP Vencido:
Valor Total do Empenho (R\$): *** 3.804.516,72		Valor por Extensão: TRÊS MILHÕES E OITOCENTOS E QUATRO MIL E QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS *** **			
Histórico: Empenho para atender o 18º Termo Aditivo de quantitativo (5º Aditivo de Valor) ao contrato nº038/2022/SEPLAG LOTE I da Concorrência Pública nº. 01/2022/SAAS/SEPLAG, que visa a Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado, conforme Informação Técnica nº108/2025/GICC/CCONT/SAAS/SEPLAG e Anexos (fls.285-288). Despacho nº50402/2025/CCONT/SEPLAG (fl. 289), Despacho nº50446/2025/GSAAS/SEPLAG (fl.290), Despacho nº50781/2025/GCONT/SEPLAG (fls.303-304) e Despacho nº51163/2025/SFIN/SEPLAG (fl.305). Vigência: 25/09/2025 a 23/03/2026.					
Data de Autorização da Despesa: 19/12/2025				Ordenador de Despesa: Adriano Mota Queiroz	
Responsável pela Execução Orçamentária Adriano Mota Queiroz Ordenador de Despesa					

Observações:
Situação do EMP: Empenho (EMP) normal
Número do documento de estorno:



Assinado com senha por JOCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - COORDENADOR / COC - 06/01/2026 às 09:55:30 e ADRIANO MOTA QUEIROZ - CHEFE DE UN ESTRATE / UGE - 06/01/2026 às 12:12:59.
+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 33376355-69 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33376355-69>

SIGA



SEPLAGDI/202600209



SEPLAGCAP202600493A



Autenticado com senha por GISELLE APARECIDA DE JESUS - ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 / COC - 06/01/2026 às 15:17:09.
Documento Nº: 33391256-5028 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33391256-5028>

SIGA